



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.361

Conde, 03 de maio de 2018

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO E COMPRAS



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2017/000504

Processo Licitatório nº 00017/2018

Interessado: LIMPADORA E DESINTUPIDORA PARAIBANA LTDA – CNPJ 35.583.475/0001-32

Assunto: **Impugnação ao Edital**

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 00017/2018, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza de fossas sépticas e sumidouros para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.*”

O objeto de impugnação proposto visa à retificação do ato convocatório, como forma de se recuperar a característica essencial da disputa, pois se verifica a necessidade de adequação do edital, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Basilar seu direito no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Tempestiva a presente impugnação.

Em breve síntese, é o que tenho a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO

O Impugnante, em suas razões, busca obter o reconhecimento da violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e da Legalidade.

O Recorrente cita o item 9 do instrumento convocatório como incompleto em relação as normas estaduais e federais de exigências de qualificação técnica e licenças complementares, ou seja, a pertinência da RESOLUÇÃO nº 237 de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente que exige a Licença Ambiental referente as atividades e empreendimentos do Anexo I da referida resolução, do Cadastro Técnico Federal em cumprimento ao anexo VIII, art. 3º da Lei 10.165 de 2000 e do Decreto Estadual nº 21.120 de 2000 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA-PB) que em seu art. 18, IX, são passíveis de licenças para execução de contratos e serviços.

Ante o exposto, entende a administração que os argumentos manifestados pela empresa merecem serem reconhecidos em sua totalidade, pelos seguintes motivos.

O Art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que atende subsidiariamente ao Pregão, sobre as exigências de qualificação técnica limita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A [Lei N° 10.165, de 27 de dezembro 2000](#), altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Em seu art. 3º, anexo VIII no ítem



17	Serviços de Utilidade	<ul style="list-style-type: none"> - produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
----	-----------------------	---

Observando a exigência acima citada, fica determinado estar a empresa regularmente cadastrada no IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal.

De acordo com a Resolução nº 237, art. 2º, § 1º de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) explicita conforme segue:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

(...)

Anexo I

(...)

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. **(Grifo nosso)**

Manifesta também na legislação Estadual, através de Decreto Estadual nº 21.120 de 2000, onde lista as atividades passíveis de licenciamento, conforme segue:

Art. 18. Para efeito de obtenção da licença de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, as abaixo elencadas, acrescidas daquelas constantes do anexo I da Resolução/CONAM/N.º 237,

de 19/12/97, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/1997.]

I – atividades de extração e tratamento de minerais;
(...)

IX – serviços de limpeza de fossas, coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgoto sanitário, ou de resíduos líquidos industriais;
(...).(grifo nosso)

Por fim, considerando o ato impugnatório, com todas as alterações legais necessárias, como previsto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520 de 2002 serão dados todos os prazos legais para conhecimento e publicação dos atos do processo licitatório em comento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada, considerando o ato impugnatório, com todas as alterações legais necessárias, como previsto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520 de 2002, onde serão dados todos os prazos legais para conhecimento e publicação dos atos para prosseguimento do processo licitatório em comento.

Anexa-se a presente decisão aos autos do procedimento licitatório de origem, publique-se na íntegra a decisão no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

Conde/PB, 27 de abril de 2018.

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial

I P A M

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.º 00409/2018)

DEVEDOR	CNPJ:	08.916.645/0001-80
Ente Federativo/UF:	Conde/PB	
Endereço:	Rodovia PB 018	
Bairro:	Centro	
Telefone:	(083) 3298-2128	
E-mail:	prefeitura@conde.pb.gov.br	
Representante legal:	MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA	
CPF:	410.397.774-49	
Cargo:	Prefeito	
E-mail:	prefeitura@conde.pb.gov.br	
	Complemento:	
	Data início da gestão:	01/01/2017

CREADOR	CNPJ:	41.217.035/0001-64
Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE	
Endereço:	Rua Pedro Meneses Florêncio, S/N	
Bairro:	Centro	
Telefone:	(083) 3298-2128	
E-mail:	ipam@conde.pb.gov.br	
Representante legal:	NÓRIO DE CARVALHO GUERRA	
CPF:	132.126.484-49	
Cargo:	Presidente	
E-mail:	ipam@conde.pb.gov.br	
	Complemento:	
	Data início da gestão:	02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 9.665/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo.

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 27.356,92 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta e seis reais e dezena e seis centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 menses) devidos e não reembolsados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2017 a 03/2017, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Faturamento - DCF anexo.



Pelo presente instrumento o/a Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitar-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 27.256,92 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 136,78 (cento e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 136,78 (cento e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A divida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irreatratable, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 966/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração dos débitos (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Página 1

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00409/2018)

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de quaisquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irreatratable do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FÓRUM

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 28/02/2018

Prefeitura Municipal de Conde

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:

SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETTO
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
CPF: 066.640.074-10
RG: 2929285

LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
CPF: 338.581.004-00
RG: 786014

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00410/2018)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Conde/PB CNPJ: 08.916.645/0001-80

Endereço: Rodovia PB 018 Endereço: Rodovia PB 018

Bairro: Centro Bairro: Centro

Telefone: (083) 3298-2128 Telefone: (083) 3298-2128

E-mail: ipam@conde.pb.gov.br E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Representante legal: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA Representante legal: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

CPF: 410.397.774-49 CPF: 410.397.774-49

Cargo: Prefeito Cargo: Prefeito

E-mail: prefetura@conde.pb.gov.br E-mail: prefetura@conde.pb.gov.br

Complemento: Complemento:

Data inicio da gestão: 01/01/2017 Data inicio da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CNPJ: 41.217.035/0001-64

Endereço: Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N Endereço: Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N

Bairro: Centro Bairro: Centro

Telefone: (083) 3298-2128 Telefone: (083) 3298-2128

E-mail: ipam@conde.pb.gov.br E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Representante legal: NÓRIO DE CARVALHO GUERRA Representante legal: NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

CPF: 132.126.484-49 CPF: 132.126.484-49

Cargo: Presidente Cargo: Presidente

E-mail: ipam@conde.pb.gov.br E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Complemento: Complemento:

Data inicio da gestão: 02/01/2017 Data inicio da gestão: 02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 966/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 3.233.507,66 (três milhões e duzentos e trinta e três mil e quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2016 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Pêndulo - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitar-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 3.233.507,66 (três milhões e duzentos e trinta e três mil e quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 16.167,54 (dezessete mil e cem e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 16.167,54 (dezessete mil e cem e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A divida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irreatratable, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 966/2017.

Parágrafo primo - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de quaisquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irreatratable do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FÓRUM

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 27/02/2018

M
 M
Página 1

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00410/2018)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 966/2017.

Parágrafo primo - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de quaisquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irreatratable do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FÓRUM

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 27/02/2018

M
 M
Página 1

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00411/2018)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 966/2017.

Parágrafo primo - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de quaisquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irreatratable do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FÓRUM

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 27/02/2018



Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal nº 966/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês de consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

Página 1

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00411/2018)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e mutua de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou intercessão judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infreção de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência do repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, configuração extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

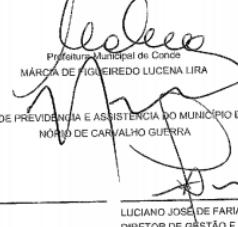
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvida que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 26/02/2018


 Prefeitura Municipal de Conde
 MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
 NÓRIO DE CARVALHO GUERRA


 SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETO
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2929285


 LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
 CPF: 336.581.104-00
 RG: 786014

Testemunhas:

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00412/2018)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Conde/PB	CNPJ:	08.916.645/0001-80
Endereço:	Rodovia PB 018		
Bairro:	Centro	CEP:	58322-000
Telefone:	(083) 3298-2128	Fax:	
E-mail:	prefeitura@conde.pb.gov.br		
Representante legal:	MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA		
CPF:	410.397.774-49		
Cargo:	Prefeito	Complemento:	
E-mail:	prefeitura@conde.pb.gov.br	Data início da gestão:	01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE	CNPJ:	41.217.035/0001-64
Endereço:	Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N		
Bairro:	Centro	CEP:	58322-000
Telefone:	(083) 3298-2128	Fax:	
E-mail:	ipam@conde.pb.gov.br		
Representante legal:	NÓRIO DE CARVALHO GUERRA		
CPF:	132.126.484-49		
Cargo:	Presidente	Complemento:	
E-mail:	ipam@conde.pb.gov.br	Data início da gestão:	02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal nº 966/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Municipios de Conde da quantia de R\$ 3.400.789,92 (treis milhões e quatrocentos mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2015 a 12/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Conde se confessa DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 3.400.789,92 (treis milhões e quatrocentos mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 17.004,00 (dezessete mil e quatro reais) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 17.004,00 (dezessete mil e quatro reais), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste Instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal nº 966/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês de consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00412/2018)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e mutua de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou intercessão judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infreção de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência do repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, configuração extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 26/02/2018


 Prefeitura Municipal de Conde
 MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
 NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:


 SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETO
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2929285


 LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
 CPF: 338.581.104-00
 RG: 786014

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00413/2018)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Conde/PB	CNPJ:	08.916.645/0001-80
Endereço:	Rodovia PB 018	CEP:	58322-000
Bairro:	Centro	Fax:	
Telefone:	(083) 3298-2128	E-mail:	
Representante legal:	MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA	CPF:	410.397.774-49
Cargo:	Prefeito	Complemento:	
E-mail:	prefeitura@conde.pb.gov.br	Data início da gestão:	01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE	CNPJ:	41.217.035/0001-64
Endereço:	Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N	CEP:	58322-000
Bairro:	Centro	Fax:	
Telefone:	(083) 3298-2128	E-mail:	
Representante legal:	NÓRIO DE CARVALHO GUERRA	CPF:	132.126.484-49
Cargo:	Presidente	Complemento:	
E-mail:	ipam@conde.pb.gov.br	Data início da gestão:	02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal nº 966/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Municipios de Conde da quantia de R\$ 1.767.952,74 (hum milhão e setecentos e sessenta e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), correspondentes aos valores de Contribuição dos Segundos (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2015 a 12/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Conde se confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 1.767.952,74 (hum milhão e setecentos e sessenta e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.839,76 (oitro mil e oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 8.839,76 (oitro mil e oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal nº 966/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que teria sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e mutua de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou intercessão judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infreção de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência do repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, configuração extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DO FORO

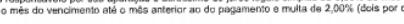
Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 26/02/2018


 Prefeitura Municipal de Conde
 MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
 NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:


 SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETO
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2929285


 LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
 CPF: 338.581.104-00
 RG: 786014

Testemunhas:


 Prefeitura Municipal de Conde
 MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
 NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:


 SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETO
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2929285


 LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
 CPF: 338.581.104-00
 RG: 786014

Testemunhas:


 Prefeitura Municipal de Conde
 MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
 NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:

 SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETO
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2929285

 LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
 CPF: 338.581.104-00
 RG: 786014

Testemunhas:

 Prefeitura Municipal de Conde
 MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
 NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:

 SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETO
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2929285

 LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
 CPF: 338.581.104-00
 RG: 786014

Testemunhas:

 Prefeitura Municipal de Conde
 MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
 NÓRIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:



Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Clausula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Clausula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Clausula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 25/02/2018

Testemunhas:

Luciano José de Farias Xavier
DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
CPF: 338.581.104-00
RG: 786014

Severino Gonçalves Chaves Netto
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
CPF: 066.640.074-10
RG: 2929285

Marcia de Figueiredo Lucena Lira
Prefeitura Municipal de Conde

Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde
Norival de Carvalho Guerra

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00414/2018)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Conde/PB CNPJ: 08.916.645/0001-80
Endereço: Rodovia PB 016
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2128
E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br
Representante legal: MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
CPF: 410.397.774-49
Cargo: Prefeito
E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br

Complemento:
Data Início da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CNPJ: 41.217.035/0001-64
Endereço: Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2128
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br
Representante legal: NORIVAL DE CARVALHO GUERRA
CPF: 132.126.484-49
Cargo: Presidente
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Complemento:
Data Início da gestão: 02/01/2017

Clausula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 1.787.897,19 (hum milhão e setecentos e oitenta e sete mil e oitocentos e noventa e seis reais e dezenvinte centavos), correspondentes aos valores de Contribuição dos Segurados (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 07/2014 a 12/2014, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Clausula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 1.787.897,19 (hum milhão e setecentos e oitenta e sete mil e oitocentos e noventa e seis reais e dezenvinte centavos), será pago em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.539,49 (oitro mil e novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 8.539,49 (oitro mil e novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data de inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Clausula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 966/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês de consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Clausula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Clausula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Clausula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Clausula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 25/02/2018

Prefeitura Municipal de Conde
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
NORIVAL DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:

LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
CPF: 338.581.104-00
RG: 786014

SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETTO
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
CPF: 066.640.074-10
RG: 2929285

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00415/2018)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Conde/PB CNPJ: 08.916.645/0001-80
Endereço: Rodovia PB 016
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2128
E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br
Representante legal: MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
CPF: 410.397.774-49
Cargo: Prefeito
E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br

Complemento:
Data Início da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CNPJ: 41.217.035/0001-64
Endereço: Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2128
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br
Representante legal: NORIVAL DE CARVALHO GUERRA
CPF: 132.126.484-49
Cargo: Presidente
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Complemento:
Data Início da gestão: 02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 966/2017.

Clausula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 371.528,18 (trezentos e setenta e um mil e quinhentos e vinte e oito reais e dezóito centavos), correspondentes aos valores de Contribuição dos Segurados (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 07/2014 a 12/2014, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Clausula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 371.528,18 (trezentos e setenta e um mil e quinhentos e vinte e oito reais e dezóito centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.857,64 (um mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 1.857,64 (um mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data de inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Clausula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 966/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês de consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data de inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Clausula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Clausula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Clausula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Clausula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.



Conde - PB / 26/02/2018

Testemunhas:

SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETTO
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2292025

LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS
 CPF: 338.881.104-00
 RG: 786014

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00416/2018)**
DEVEDOR

Ente Federativo/Uf: Conde/PB
 Endereço: Rodovia PB 018
 Bairro: Centro
 Telefone: (083) 3298-2128
 E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br
 Representante legal: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 CPF: 410.397.774-49
 Cargo: Prefeito
 E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br

CNPJ: 08.916.645/0001-80
 CEP: 58322-000
 Fax:

Complemento:
 Data inicio da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
 Endereço: Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N
 Bairro: Centro
 Telefone: (083) 3298-2128
 E-mail: ipam@conde.pb.gov.br
 Representante legal: NÓRIO DE CARVALHO GUERRA
 CPF: 132.126.484-49
 Cargo: Presidente
 E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

CNPJ: 41.217.035/0001-64
 CEP: 58322-000
 Fax:

Complemento:
 Data inicio da gestão: 02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 966/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 15.558.807,27 (quinze milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e novecentos e sete reais e vinte e sete centavos), correspondentes aos valores da Contribuição Patronal (270 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPSPS dos servidores públicos, relativos ao período de 02/2004 a 06/2014, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela execução do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 15.558.807,27 (quinze milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e novecentos e sete reais e vinte e sete centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 77.94,54 (setenta e sete mil e setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a partir da data de vencimento da Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 77.94,54 (setenta e sete mil e setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data de inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A apuração do novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas desde, atualizados pelo INPC acumulado, acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados, desde a data da valor consolidado do (re)parcelamento e prestações pagas anterior até a data de consolidação atua.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Página 1

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00416/2018)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISIÓN

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPSPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrebatível do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPSPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 24/02/2018

Testemunhas:

SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETTO
 Diretor de Previdência e Atendimento
 CPF: 066.640.074-10
 RG: 2292025

LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
 Diretor de Gestão e Finanças
 CPF: 338.881.104-00
 RG: 786014

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00417/2018)**
DEVEDOR

Ente Federativo/Uf: Conde/PB
 Endereço: Rodovia PB 018
 Bairro: Centro
 Telefone: (083) 3298-2128
 E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br
 Representante legal: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
 CPF: 410.397.774-49
 Cargo: Prefeito
 E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br

CNPJ: 08.916.645/0001-80
 CEP: 58322-000
 Fax:

Complemento:
 Data Início da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
 Endereço: Rua Pedro Menezes Florêncio, S/N
 Bairro: Centro
 Telefone: (083) 3298-2128
 E-mail: ipam@conde.pb.gov.br
 Representante legal: NÓRIO DE CARVALHO GUERRA
 CPF: 132.126.484-49
 Cargo: Presidente
 E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

CNPJ: 41.217.035/0001-64
 CEP: 58322-000
 Fax:

Complemento:
 Data Início da gestão: 02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 966/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 188.878,59 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes aos valores do Utilização indexada de recursos (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPSPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2005 a 12/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 188.878,59 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 944,39 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), a partir da data de vencimento da Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 944,39 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), vencerá em 31/03/2018 e as demais parcelas, na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A cláusula do objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data de inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A apuração do novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas desde, atualizados pelo INPC acumulado, acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados, desde a data da valor consolidado do (re)parcelamento e prestações pagas anterior até a data de consolidação atua.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Página 1
**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00417/2018)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISIÓN

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPSPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrebatível do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPSPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.



Conde - PB / 24/02/2018

Prefeitura Municipal de Conde
MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE
NORIO DE CARVALHO GUERRA

Testemunhas:

LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
Diretor de Gestão e Finanças
CPF: 338.581.104-00
RG: 786014-SSP/PB

SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETTO
Diretor de Previdência e Assistência
CPF: 066.640.074-10
RG: 2920285-SSDS/PB